COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL
DELIBERAÇÃO Nº 226.3.3/2023

REFERÊNCIAS:	Processo de Fiscalização n° 1000021648; Protocolo SICCAU n° 1779515/2023.
INTERESSADOS:	SA CARVALHO ARQUITETURA, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - ME; Plenário do CAU/MG
ASSUNTO:	**PEDIDO DE REVISÃO – PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO Nº 1000021648**

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/MG, reunida ordinariamente em Belo Horizonte, na sede do CAU/MG, no dia 23 de outubro de 2023, após análise do assunto em epígrafe e no uso das competências no uso das competências que lhe conferem o artigo 96 do Regimento Interno do CAU/MG, e

Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências;

Resolução nº 22 do CAU/BR, de 04 de maio de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências;

Considerando o art. 92 do Regimento Interno do CAU/MG, que dispõe sobre a manifestação dos assuntos de competência das comissões ordinárias mediante ato administrativo da espécie deliberação de comissão;

Considerando o disposto no art. 96 do Regimento Interno do CAU/MG:

> *"Para cumprir a finalidade de zelar pela orientação e fiscalização do exercício da Arquitetura e Urbanismo, competirá à Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG (CEP-CAU/MG), no âmbito de sua competência:*
> *[...]*
> *X - propor, apreciar e deliberar sobre apuração de irregularidades e responsabilidades relacionadas aos aspectos de exercício profissional, no âmbito de sua competência; e*

Considerando o §2º do Art. 19 da Resolução 22/2012 do CAU/BR:

> *"Apresentado o relatório e voto do conselheiro relator, a comissão decidirá pela manutenção do auto de infração ou pelo arquivamento do processo. "*

Considerando o Art. 63 da Resolução 198/2020 do CAU/BR:

> *"Da deliberação plenária transitada em julgado que resultar na aplicação de penalidade, caberá pedido de revisão pelo autuado, sem efeito suspensivo, desde que apresentados fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação da decisão, nos termos previstos no Regimento Interno do CAU/UF e do CAU/BR. "*

Considerando a nomeação do (a) Conselheiro (a) Relator (a), nos termos do ato de designação apensando ao processo, que em 24 de julho de 2023 nomeou o Conselheiro Ademir Nogueira;

Considerando o relatório e voto fundamentado do (a) Relator (a) do processo, o (a) Conselheiro (a) Ademir Nogueira, submetido ao julgamento do pleno desta Comissão de Exercício Profissional, nesta data.

DELIBERA:

1. Designar como relator, no âmbito da CEP-CAU/MG, o Conselheiro ADEMIR NOGUEIRA DE ÁVILA, ANEXO I desta Deliberação, para análise do **pedido de revisão** do processo em epígrafe, e apresentação de relatório e voto fundamentado, nos termos do Regimento Interno do CAU/MG;
2. Acompanhar o relatório e voto fundamentado emitido pelo relator, ANEXO II desta Deliberação, que dispõe pelo arquivamento do processo nº 1000021648;
3. Arquivar o Auto de Infração nº 1000021648, lavrado em face da Pessoa Jurídica SA CARVALHO ARQUITETURA, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - ME, CNPJ n° 08.259.255/0001-85.
4. Solicitar o encaminhamento do relatório do Conselheiro Ademir Nogueira de Ávila, para apreciação pelo Plenário do CAU/MG;
5. Encaminhar a presente Deliberação para a Presidência do CAU/MG, para conhecimento e encaminhamentos.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2023.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL VOTAÇÃO				
CONSELHEIRO ESTADUAL	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSÊNCIA
Ademir Nogueira De Ávila – *Coordenador*	x			
Lucas Lima Leonel Fonseca - *Coord. Adj.* ☐ Emmanuelle de Assis Silveira (Suplente)	x			
Felipe Colmanetti Moura - *Membro Titular.* ☐ Thais Ribeiro Curi (Suplente)	x			
João Paulo Alves de Faria - *Membro Titular.* ■ Sidclei Barbosa (Suplente)				x
Michela Perigolo Rezende - *Membro Titular.* ☐ Adriane de Almeida Matthes (Suplente)	x			
Sérgio Myssior - *Membro Titular.* ☐ Ramon Dupláa Soares P. de A. Moreira (Suplente)				x

Declaro, para os devidos fins de direito, que as informações acima referidas são verdadeiras e dou fé, tendo sido aprovado o presente documento com a anuência dos membros da Comissão de Exercício Profissional.

Ademir Nogueira De Ávila
Arquiteto e Urbanista – Coordenador
Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/MG

gov.br Documento assinado digitalmente
DANIELLA VIANA REZENDE
Data: 23/11/2023 16:36:44-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Daniella Viana Rezende
Arquiteta e Urbanista – Assessora Técnica
Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/MG

ANEXO I - DCEP-CAU/MG n° 226.3.3/2023

DESIGNAÇÃO DE RELATOR PARA APRECIAÇÃO DE PROCESSO FISCALIZATÓRIO

Nº DO PROCESSO:	1000021648
ADMINISTRADO:	**SA CARVALHO ARQUITETURA, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - ME**

O Coordenador da COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/MG,

Em consideração ao §1º do Art. 19 da Resolução 22/2012 do CAU/BR:

> *"Para análise da defesa na Comissão de Exercício Profissional o processo será distribuído para um conselheiro relator, que deve apresentar relatório e voto fundamentado".*

Em consideração ao Art. 104 do Regimento Interno do CAU/MG:

> *"Compete ao coordenador de comissão ordinária ou especial:*
>
> *(...)*
>
> *XIII - designar conselheiro para relatar matéria, no âmbito da comissão, preferencialmente em sistema de rodízio, observando os casos de impedimento ou suspeição".*

Designar como relator, no âmbito da CEP-CAU/MG, o Conselheiro ADEMIR NOGUEIRA DE ÁVILA, para análise do **pedido de revisão** do processo em epígrafe, e apresentação de relatório e voto fundamentado.

Belo Horizonte, 24 de julho de 2023.

Ademir Nogueira De Ávila
Arquiteto e Urbanista – Coordenador
Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/MG

ANEXO II - DCEP-CAU/MG n° 226.3.3/2023

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO REFERENTE A ATIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Nº DO PROCESSO:	1000021648
INTERESSADO:	**SA CARVALHO ARQUITETURA, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - ME**
RELATOR:	CONSELHEIRO ADEMIR NOGUEIRA DE ÁVILA
DATA:	23/10/2023

HISTÓRICO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica SA CARVALHO ARQUITETURA, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - ME, CNPJ n° 08.259.255/0001-85, com infração capitulada no artigo 7º da Lei 12.378/2010 e penalidade no inciso XI do artigo 35 da Resolução CAU/BR Nº 22/2012, referente à Pessoa jurídica sem registro no CAU e no CREA exercendo atividade compartilhada entre a Arquitetura e Urbanismo e profissão fiscalizada por este último conselho, através de apresentação como atuante na área de arquitetura e urbanismo.

Em 07/07/2015 - Foi verificado que a empresa SA CARVALHO ARQUITETURA, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - ME, inscrita sob o CNPJ nº 08.259.255/0001-85, apresenta-se como prestadora de atividade de Arquitetura e Urbanismo e não possui registro em conselho profissional competente.

Em 22/06/2015 - Foi lavrada Notificação Preventiva.

Em 24/06/2015 - A Notificação Preventiva foi recebida.

Em 07/07/2015 - Foi lavrado Auto de Infração por apresentação como atuante na área de arquitetura e urbanismo sem registro em conselho competente.

Em 23/07/2015 - O Auto de Infração foi recebido.

Em 30/07/2015 - Os autos foram encaminhados à CEP-CAU/MG.

Em 19/10/2015 – A Comissão de Exercício Profissional decidiu pela manutenção do auto de infração.

Em 27/11/2015 – Fo juntado o Aviso de Recebimento dos Correios – AR, referente ao ofício 369/2015, voltado, não cumprido. Motivo da devolução “desconhecido”.

Em 02/05/2017 – Foi realizada ciência Publicação no DOU - Edição Nº 82, de 02 de maio de 2017 - Seção 3, página 86, do Auto de Infração CEP CAU/UF.

Em 02/06/2017 – Declaração de Decisão Transitada em Julgado e envio da decisão.

Em 11/01/2022 – Foi juntado ao processo o Aviso de Recebimento dos Correios - AR, referente ao ofício nº 994/2021 - CAU/MG, recebido no destino em 16/12/2021.

Em 15/05/2023 – Arquivado e encaminhado para cobrança após Decisão CEP CAU/UF.

Em 26/06/2023 – Apresentação de pedido de revisão do processo e solicitação de Arquivamento do Auto de Infração 1000021648 - SC Arquitetura.

Em 24/07/2023 - Foi nomeado o CONSELHEIRO ADEMIR NOGUEIRA DE ÁVILA para a primeira análise do pedido de revisão do processo.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.

Resolução nº 22 do CAU/BR, de 04 de maio de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.

Resolução CAU/BR n° 28, de 6 de julho de 2012 – Dispõe sobre registro e sobre a alteração e a baixa de registro de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos estados e do Distrito federal e dá outras providências.

Resolução CAU/BR n° 198, de 15 de dezembro de 2020 - Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, sobre as ações de natureza educativa, preventiva, corretiva e punitiva, sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos e para aplicação de penalidades por infração à legislação vigente e dá outras providências.

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

FUNDAMENTAÇÃO TEMÁTICA

Considerando o artigo 7º da Lei nº 12.378/2010:

> *"Art. 7º* ***Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa*** *física* ***ou jurídica que realiza atos ou presta serviços****, públicos ou privados, privativos* ***dos profissionais de que trata esta Lei*** *ou, ainda, que,* ***mesmo não realizando atos privativos, se apresenta*** *como arquiteto e urbanista ou* ***como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.****"* (grifou-se)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 28/2012:

> *"Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federa (CAU/UF):*
>
> *I – as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;*
>
> *II – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;*

Considerando o inciso XI do artigo 35 da Resolução CAU/BR Nº 22/2012:

> *"Art. 35 As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*
>
> *(...)*
>
> *XI – Pessoa jurídica sem registro no CAU e no CREA exercendo atividade compartilhada entre a Arquitetura e Urbanismo e profissão fiscalizada por este último conselho;*

Infrator: pessoa jurídica;

Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;

(...).”

Considerando o parágrafo 2º do artigo 16 da Resolução nº 22/2012:

“§ 2º Depois de lavrado o auto de infração a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das cominações legais.”

Considerando o parágrafo 2º do artigo 20 da Resolução nº 22/2012:

“§ 2º No caso de a pessoa física ou jurídica autuada não apresentar defesa tempestiva, considerar-se-á que esta reconhece e aceita o auto de infração, não havendo qualquer impedimento ao curso normal do processo.”

Considerando o artigo 36 da Resolução nº 22/2012:

“Art. 36 Ressalvada a hipótese do inciso IV do artigo anterior, as multas serão aplicadas proporcionalmente à gravidade da infração cometida, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração;

II - a situação econômica da pessoa física ou jurídica autuada;

III - a gravidade da infração;

IV - as consequências da infração, considerando-se o dano ou prejuízo dela decorrente;

V - a regularização da situação, com a consequente eliminação do fato gerador do auto de infração.”

Considerando o artigo 48 da Resolução nº 22/2012:

“Art. 48 Dá-se a prescrição do processo administrativo quando este permanecer paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Parágrafo único. Nos casos referidos no caput deste artigo os autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada.”

Considerando o artigo 81 da Resolução nº 198/2020:

“Art. 81. As disposições processuais estabelecidas por meio desta Resolução não retroagirão e serão aplicadas imediatamente a todos os processos de infração à legislação de regência da Arquitetura e Urbanismo em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência de atos normativos revogados.

Parágrafo único. As disposições materiais não retroagirão, exceto quando mais benéficas ao infrator.”

Considerando que os andamentos do processo estão dentro dos prazos estipulados nos artigos 46 e 47 da Resolução CAU/BR n° 22/2012.

Considerando que os andamentos do processo estão dentro dos prazos estipulados no artigo 48 da Resolução CAU/BR n° 22/2012.

Considerando que consta na Notificação Preventiva a indicação correta das providências a serem adotadas pelo administrado para a regularização da situação, conforme determina o inciso VI, do artigo 14 da Resolução CAU/BR n° 22/2012.

Considerando que a ciência da Notificação Preventiva ocorreu em 22/06/2015 e a lavratura do auto de infração ocorreu em Em 07/07/2015, possuindo mais de 10 dias de prazo entre a ciência da notificação e a lavratura do auto, sem haver a regularização da situação infracional.

Considerando que nos autos do processo está comprovado a efetiva ciência do Auto de Infração e que foi respeitado o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa ou regularização da situação.

Considerando que o administrado será julgado à revelia por não ter apresentado defesa tempestiva ao Auto de Infração.

Considerando que o objeto da fiscalização restou prejudicado, pois a empresa foi baixada junto a Receita Federal em 23/12/2021 e que, portando, a pessoa jurídica não existe, perdendo o objeto da fiscalização.

RELATÓRIO

Após análise do processo, concluo que o Auto de Infração foi lavrado devidamente, uma vez que restou demonstrado que a Pessoa Jurídica SA CARVALHO ARQUITETURA, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - ME, CNPJ n° 08.259.255/0001-85, atuou como prestadora de serviços de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU, através de apresentação como atuante na área de arquitetura e urbanismo, infringindo assim o artigo 7º da Lei nº 12.378/2010;

VOTO

Do exposto, encaminho à deliberação da Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG o seguinte parecer:

a) Arquivar o Auto de Infração nº 1000021648, lavrado em face da Pessoa Jurídica SA CARVALHO ARQUITETURA, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - ME, CNPJ n° 08.259.255/0001-85.

b) Arquivar processo nº 1000021648.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2023.

Ademir Nogueira De Ávila
Arquiteto e Urbanista – Coordenador
Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/MG

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
08.259.255/0001-85 MATRIZ		27/06/2006

NOME EMPRESARIAL
SA CARVALHO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
SC SERVICOS ADMINISTRATIVOS	ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
****

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
224-0 - Sociedade Simples Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
********	********	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
********	********	********	********

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
JULIANASA74@GMAIL.COM	(31) 3462-3416

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
BAIXADA	23/12/2021

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **20/10/2023** às **17:13:30** (data e hora de Brasília).

ASSINADO DIGITALMENTE
ADEMIR NOGUEIRA DE AVILA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO